TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, , Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005536-34.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Despesas Condominiais**

Exeqüente: Residencial Villaggio do Sol
Executado: Wilson Ytio Nakamura e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Despesas Condominiais** propostos por **Residencial Villaggio do Sol** em face de **Wilson Ytio Nakamura e Rosa Maria de Castro Nakamura** alegando, em síntese, que os réus são proprietários da casa nº 23 e se encontram em atraso com as taxas de condomínio dos períodos de junho a novembro de 2017 e de janeiro a abril de 2018, totalizando o montante de R\$ 1.627,70.

Requereu a citação dos réus para pagamento, sob pena de penhora.

O requerente apresentou emenda à inicial (fls. 76/79), pleiteando a alteração do feito para ação de cobrança.

A sentença de fls. 80/81 indeferiu a petição inicial. Contra esse pronunciamento, o autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, deferindo o pedido de emenda da inicial para processamento como ação de cobrança.

Os requeridos foram devidamente citados (fls. 93 e 94) e não apresentaram resposta, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 95).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II do art. 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Não tendo sido contestada a ação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, especialmente que os réus são devedores da importância de R\$ 1.627,70, atualizada até abril de 2018, em razão da ausência de pagamento dos encargos condominiais.

A ação é, portanto, procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e **CONDENO** os réus no pagamento da importância de R\$ 1.627,70, com correção monetária a partir da atualização apresentada na inicial, ou seja, abril de 2018, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno, outrossim, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

. Escrevente.